MONTEPIO MILITAR – CONTRIBUINTES CIVIS – CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES

– Interpretação do Decreto-lei nº 9.798, de 1946.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 4.022/74

Presidência da República – Consultoria-Geral da República – E.M. n.º L-002, de 3 de maio de 1947. "Aprovo. Em 10 de maio de 1974."

PARECER N.º L-002

Hamilton de Moraes e Barros, atual Magistrado e Oficial da Reserva da Marinha, ao transferir-se para a Reserva não Remunerada, como Capitão de Corveta, porque investido no cargo de Juiz Substituto, na Justiça do antigo Distrito Federal, requereu e obteve, da antiga Diretoria da Fazenda do Ministério da Marinha, permanecer como contribuinte do Montepio Militar, feitos os descontos respectivos não à base do posto, de que não recebia vencimentos ou vantagens, mas do que efetivamente percebia do cargo da magistratura. Esse requerimento foi deferido, em outubro de 1951, com apoio no Decreto-lei n.º 9.798, de 9 de setembro de 1946.

Entretanto, um novo pedido, origem deste processo, em setembro de 1970, visando a providências, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, para autorização de desconto e recolhimento, como contribuição ao Montepio, de importância equivalente a dois dias de seus vencimentos, não logrou acolhida. Examinando o pedido, a Pagadoria de Inativos e Pensionistas impugnou o critério e o valor da contribuição pretendida, sob a argüição de que se deveria proceder de acordo com a norma prescrita no parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe:

"A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação."

Submetido o processo à douta Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, o parecer por ela emitido dissentiu desse entendimento, considerando amparada a pretensão, por se tratar de direito adquirido a que a lei posterior não pode afetar.

O processo veio a esta Consultoria Geral, por solicitação do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, sob a indicação de constituir assunto de interesse geral das Forças Armadas.

Ouvidas, em obediência ao disposto no Regimento Interno, as Consultorias Jurídicas do Ministério do Exército e da Aeronáutica manifestaram-se ambas, em ilustrados pareceres, de acordo com a tese jurídica adotada pelo órgão jurídico do Ministério da Marinha, no sentido de resguardar-se, no caso, o direito adquirido.

II

A situação do Requerente, como contribuinte do Montepio Militar, se configurou sob vigência do Decreto-lei n.º 9.798, de 9 de setembro de 1946, que dispõe sobre o montepio militar dos contribuintes civis. Diz o artgio 1.º desse diploma legal:

"Art. 1.º Os contribuintes civis do montepio militar concorrerão para a referida instituição com a importância mensal igual a dois terços (2/3) de um dia dos vencimentos.

Parágrafo único. O cálculo da importância da contribuição será sempre na base dos vencimentos a que efetivamente fizer jus o funcionário."

Pelo Decreto n.º 32.389, de 9 de março de 1953, que consolidou as disposições legais referentes às pensões militares, reafirmou-se, em nível regulamentar, a norma legal acima mencionada, como se vê do seu art. 16:

"Os contribuintes civis do montepio militar contribuem com a importância mensal igual a 2/3 (dois terços) de um dia de vencimentos (Decreto-lei n.º 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 1.º)."

Em 1954, a Lei n.º 2.314, de 3 de setembro, alterou a contribuição para o Montepio Militar, fixando-a em um dia de vencimento (art. 1.º, *caput*), mantendo, porém, as contribuições fixadas em leis anteriores, desde que superiores (parágrafo único do art. 1.º).

Permanecia, como se vê, na legislação, o tratamento especial para o cálculo da contribuição sobre os vencimentos do contribuinte civil, até o advento da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, estabelecendo que a contribuição para a pensão militar seria igual a um dia de vencimentos (soldo e gratificação) (art. 1.º), especificando, ainda, que a contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

A nova norma altera, como se vê, fundamentalmente, o regime do contribuinte facultativo, revogando as leis anteriores que asseguravam ao contribuinte civil ter como base de desconto os vencimentos percebidos no cargo público.

III

Acontece, porém, que a própria lei nova, a Lei n.º 3.765, de 1960, se incumbe de assegurar os direitos dos contribuintes civis, que detenham essa condição na data da lei:

"Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1.º e 2.º terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos benefícios."

Sobre a espécie, assim se manifestou a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha:

"A impugnação da Pagadoria de Inativos quanto ao valor da contribuição não procede uma vez que a lei posterior, editada em 1960, ainda que fosse precisa e peremptória em relação aos militares demitidos — o que não acontece — ainda assim não poderia alterar a situação do requerente que se constituiu em direito adquirido.

.....

O pedido do requerente, portanto, quanto à atualização de sua contribuição em razão das majorações nos seus vencimentos deve ser atendido, visto se tratar de direito adquirido que — reafirmamos — a lei posterior não pode afetar."

Outro não é o entendimento da Consultoria Jurídica dos Ministérios do Exército e da Aeronáutica, nos pareceres emitidos neste processo, ressaltando a primeira que "ao pretendido pelo Requerente não se opõe a Diretoria de Inativos e Pensionistas Exército, quanto aos procedimentos que afetem a este Ministério" (fls.).

O assunto teve a oportunidade de ser apreciado, tanto na instância judicial quanto no Tribunal de Contas da União, prevalecendo em todos os casos a posição ora propugnada. Em acórdão do Colendo Tribunal Federal de Recursos, proferido na Apelação Cível n.º 4.604, do Distrito Federal, com a seguinte ementa:

"Montepio Militar. Civil, autorizado a contribuir para o mesmo, deve fazê-lo na

proporção dos vencimentos que aufere, não dos que percebia ao tempo em que era militar."

Em erudito voto proferido no Egrégio Tribunal de Contas da União, o Ministro Rubem Rosa teve oportunidade de apreciar, com douta fundamentação jurídica, a questão ora debatida, fazendo-o nesses termos:

"Entendo que a situação dos contribuintes civis da pensão militar continua a ser regida pelas leis especiais ainda em vigor.

A modificação introduzida, apenas, diz respeito ao valor-base da contribuição — Decreto-lei n.º 9.798, cit., art. 1.º, parágrafo único. Decreto n.º 32.339, cit., art. 16.

Esta relação jurídica, especial, foi confirmada, de maneira inequívoca pelo art. 25 da Lei n.º 3.765, cit. o qual, depois de assegurar os direitos dos atuais contribuintes do atual montepio militar "não abrangidos em seu texto", acrescenta: "os quais terão sua situação regulada pela nova lei quanto à contribuição e aos beneficiários — cfr. Decreto n.º 49.096, de 10.10.1960, art. 66.

Ora, a contribuição que era de "1 dia dos vencimentos (= soldo e gratificações — Lei n.º 3.765 cit., art. 3.º), passou a ser igual a "1 dia e meio de soldo" (= soldo e gratificações: equivale ao antigo vencimento — Lei n.º 4.238, arts. 3.º; 185, 187 e 188; e Anexo II).

Portanto, este novo valor-base atribuído a contribuição também é aplicável aos remanescentes contribuintes civis do montepio militar, ainda que originariamente titulares de cargo, posto ou graduação honorífica, pois, desde o advento do Decreto-lei n.º 9.798 cit., a contribuição fixada recai sobre o vencimento do cargo que efetivamente fizer jus o funcionário — Lei n.º 4.439 cit." (*in Revista de Direito Administrativo,* vol. 83, p. 300).

A exata colocação aí feita dispensa ulteriores indagações. De acordo com essa orientação e com os pareceres jurídicos emitidos, é de reconhecer, portanto, a validade do sistema de contribuição calculada sobre os vencimentos dos contribuintes civis que se filiaram ao Montepio Militar, na vigência do Decreto-lei n.º 9.798, de 1946, observadas as modificações do valor-base das contribuições, decorrentes de preceitos de natureza legislativa. Com efeito, o pensamento formulado no artigo 25, no capítulo sobre as disposições transitórias, da Lei n.º 3.765 de 1960, visa a assegurar a continuidade das situações instituídas sob a legislação anterior, como a dos contribuintes civis, não abrangidas decerto pelos arts. 1.º e 2.º e por isso mesmo incluídas em um tratamento excepcional, que difere dos princípios do sistema legal vigente e só se aplica aos que se encontrem nessa condição, na data da Lei.

Ponho-me de acordo com esse entendimento, convencido de que inocorre obstáculo jurídico ao deferimento da pretensão do Requerente, nas condições mencionadas.

Sub censura

Brasília, 3 de maio de 1974. *Luiz Rafael Mayer,* Consultor-Geral da República.